

DOI:

Recebido: 10/03/2023

Aceito: 11/04/2023

A relevância do critério trinômio nos casos de pensão alimentícia entre pais e filhos

The relevance of the trinomial criterion in cases of alimony between parents and children

Manuela Fernandes Brumund Rodrigues¹, Marlon Cordeiro, Reginaldo Ribas, Ariane Fernandes de Oliveira

RESUMO

Quando do estabelecimento de uma pensão alimentícia, em um olhar mais superficial, a necessidade do alimentado parece ser o único elemento a ser analisado, pois a prestação tem o condão de permitir que este tenha um bom desenvolvimento, uma vida digna e que não se veja compelido a alterar sua condição social pela ausência do auxílio (alimentos). Contudo, um estado democrático de direito é construído pelo equilíbrio, pela ponderação, pela análise mais completa quanto seja possível sobre as temáticas enfrentadas. A legislação brasileira garante que sejam observados requisitos relativos ao alimentante, qual seja sua possibilidade e ao alimentado, a sua necessidade. Porém, tais requisitos, se analisados sob uma ótica puramente objetiva, poderá conduzir a uma obrigação desigual, para um ou para outro lado. É aí que a proporcionalidade se apresenta como elemento importante para que a pensão alimentícia seja o mais adequada e não sobrecarregue a obrigação para nenhuma das partes, ao passo assim que a relação existente da obrigação de prestar alimentos seja mais assertiva e atinja seus objetivos mais nobres, como o auxílio no desenvolvimento do alimentado, quando menores, garantia de qualificação para enfrentar a vida adulta, quando filho maior de idade, e que o pai ou mãe enquanto alimentante, atenda os ditames legais de prestar toda a assistência necessária aos seus filhos.

Palavras-chave: trinômio alimentar, possibilidade-necessidade-proporcionalidade, alimentos, pensão alimentícia.

ABSTRACT

When the establishment of an alimony, in a more superficial look, the need of the alimony recipient seems to be the only element to be analyzed, because the provision has the power to allow him to have a good development, a dignified life and that he is not compelled to change his social condition by the absence of aid (food). However, a democratic state of law is built through balance, through pondering, through the most complete analysis possible of the issues faced. The Brazilian legislation guarantees that requirements are observed relative to the alimonant, which is his possibility and to the alimonant, his need. However, such requirements, if analyzed under a purely objective viewpoint, may lead to an unequal obligation, for one side or the other. It is there that the proportionality if presents as important element so that the alimentary pension is the most adequate and it does not overload the obligation for none of the parts, to the step so that the existing

¹ Graduanda em Direito pela Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: manubrumund@gmail.com

relation of the obligation to give foods is more assertive and reaches its noblest objectives, as the aid in the development of the fed one, when minors, guarantee of qualification to face the adult life, when bigger son of age, and that the father or mother while alimentante, attends the legal dictates to give all the necessary assistance to its children.

Keywords: feeding trinomial, possibility-necessity-proportionality, food, alimony.

1 INTRODUÇÃO

Quando uma relação conjugal se desfaz, invariavelmente as partes envolvidas podem sair prejudicadas. Havendo filhos, o cuidado deve ser para que eles não sejam afetados pela quebra da estrutura familiar.

Não muito incomum, os filhos geralmente precisam de prestação alimentícia para o mantimento de sua condição social e para que sigam a vida e seu desenvolvimento da forma mais digna possível.

A dignidade da pessoa humana, em se tratando de crianças e adolescentes é ainda mais latente, pois são estes uma parcela vulnerável da sociedade. Não possuem condições de manter o próprio sustento, devem se preocupar apenas com as atividades atinentes à sua idade.

O estudo que segue buscou entender a base da prestação dos alimentos, chegando assim ao chamado trinômio alimentar (possibilidade-necessidade-proporcionalidade). Ao longo do estudo, os elementos do referido trinômio serão esmiuçados, para que seja possível entender a motivação de se fazerem necessários e para que se estabeleça uma prestação alimentícia adequada.

O trabalho também fez breves apontamentos de o que são alimentos e seus elementos, fazendo referência aos princípios que lhe fundam, quais sejam, dignidade da pessoa humana, e solidariedade (social e/ou familiar).

A Lei de Alimentos precisou ser brevemente avaliada, sob a ótica de suas antinomias, pois alguns de seus dispositivos já foram revogados, e outros conflitam com algumas outras normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Segue o estudo falando sobre os elementos necessários para que se tenha a pensão alimentícia, quais sejam, possibilidade, necessidade e proporcionalidade. Cada um dos elementos foi abordado. Também foram acostadas ao trabalho julgados que demonstram a forma que o poder judiciário trata a temática.

Em tempo, também foi mencionada a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à adoção da proporcionalidade como critério essencial para o estabelecimento dos alimentos. Ainda que não exista um consenso na utilização do referido critério, a jurisprudência e a doutrina caminham na direção de entender a prestação dos alimentos, seus requisitos, suas justificativas e tudo mais que isso circula, para que no caso concreto a prestação atinja de maneira mais assertiva seu objetivo.

O presente estudo encontrou sua base na bibliografia, buscando entender o conhecimento disponível acerca do tema (Gil, 1999, p. 88), utilizando-se de livros, artigos e jurisprudência para seu desenvolvimento. O método utilizado foi o método foi a pesquisa descritiva e explicativa.

Gil (1999, p. 89) cita Durkheim e seu trabalho “O Suicídio” como exemplo de pesquisa e metodologia. Partindo dessa obra, é necessário que uma pesquisa encontre seu objeto, muitas vezes em forma de pergunta. Chegou-se então ao seguinte questionamento: A proporcionalidade (e conseqüentemente o trinômio) é relevante para o estabelecimento, adequação, readequação ou exoneração da pensão alimentícia?

Partindo desse questionamento, o trabalho se desenvolveu conforme mencionado anteriormente, ao passo de que no decorrer da pesquisa foi possível observar que não é uniforme o entendimento do requisito proporcionalidade na pensão alimentícia. Tal temática é abordada na seção final do estudo.

Portanto, o estudo que segue buscará abordar os elementos do trinômio (e binômio) na prestação de alimentos, passando por temáticas atinentes ao tema, citando legislações, apontamentos doutrinários e jurisprudência.

2 DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Para se chegar ao conceito atual de pensão alimentícia, é importante abordar primeiramente, seu histórico, com o intuito de visar o porquê da descrição utilizada nos tempos atuais.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, passa então a vigorar os direitos aos filhos considerados até então ilegítimos, passando estes a ter os direitos que somente os filhos legítimos possuíam.

A pensão que será tratada no presente trabalho é a de pais-filhos, neste sentido não será abordada a pensão entre cônjuges, alimentos avoengos, tampouco a pensão estabelecida pelo Estatuto do Idoso, qual seja, de filhos para os pais.

Ainda, salienta que ao tratar de pensão entre pais-filhos, inclui-se também mães-filhos, haja visto a isonomia constitucional.

Não serão também objeto, os alimentos compensatórios, pois possuem caráter de indenização, ao passo que não se faz necessidade da análise do trinômio alimentar necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Embora não seja o tema central do estudo, as relações familiares exercem grande influência quando o assunto são alimentos. Já se superou há tempos o pátrio poder, dando lugar ao chamado poder familiar. O art. 5º, inciso I da Constituição Federal estabeleceu ao homem e mulher igualdade de direitos e deveres, permitindo que desempenhem seus papéis na entidade familiar sem que haja hierarquia entre si. (DIAS, 2021, p. 781).

Também não há distinção entre os filhos, pouco importando se são filhos naturais, legais ou socioafetivos. De acordo com Dias (2021, p. 783), o poder familiar é imprescritível, inalienável, intransferível e Irrenunciável. O poder familiar atinge os filhos menores de 18 (dezoito) anos, e na falta dos pais, estes ficam sob tutela.

O art. 229 da CF diz "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Do referido dispositivo legal é possível entender também que a proteção vai além dos pais para com os filhos, vai também dos filhos para com os pais, se idosos, doentes ou carentes.

Pois bem, percebe-se então no que tange aos alimentos, o direito à prestação está fundado o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), da solidariedade social (art. 3º, inciso I da CF) e familiar (consagrado em alguns artigos do Código Civil como arts. 1513, 1618, 1630, por exemplo. (LÔBO, s/p, *online*).

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Mendes e Branco (2021, p. 258) é fundamento da República, ao passo que serve como norte para os demais dispositivos que versem, sobretudo sobre sociedade justa e solidária, diminuição das desigualdades sociais e da pobreza por exemplo. Ademais, outro fato que demonstra a importância do bem jurídico "assistência familiar", é a restrição da liberdade do indivíduo que incorre no crime de abandono material, disposto no art. 244 do Código Penal. (MENDES E BRANCO, 2021, P. 1325).

Pereira (2018, p. 105) ao mesmo tempo, demonstra que o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Artigos 1º e 3º da CF) ocupa a posição de macro princípio constitucional, e, portanto, todos os princípios consagrados na Dignidade Humana são fundamentais.

Ainda, o Estado além de cuidar para que a dignidade da pessoa humana não seja ferida, deve promovê-la, de maneira comissiva, garantindo assim, o mínimo existencial para cada pessoa (Sarmiento 2003 *apud* Dias, 2021, p. 65). Isso quer dizer que a prestação de alimentos, sendo uma forma de garantir o mínimo existencial àquele que não tem condições de prover a própria existência, é manifestação da dignidade da pessoa humana.

A solidariedade social é fenômeno mais complexo. De acordo com Émile Durkheim (p. 10), a solidariedade social só é vista se houverem semelhanças “(...) entre as regras do direito (fato externo, efeito) e os laços sociais (fenômeno interno, causas)”. O referido autor ainda distingue solidariedade social orgânica (sua fonte é a divisão social do trabalho) e mecânica (baseada na consciência coletiva).

Uma das funções da solidariedade social, e que importa ao presente estudo, é de manter a coesão social, mantendo assim a vida em sociedade e preservando a consciência comum.

O que se nota é que, embora fale de crime, tal conceito pode ser trazido para a lógica da prestação alimentícia que serve para garantir a existência daquele que não tem meios para tanto, ou seja, para permitir que o alimentado seja parte da sociedade, existindo (com o auxílio da pensão alimentícia). É o que se apresenta no art. 3º, inciso I da Constituição Federal.

Solidariedade familiar, nos dizeres de Dias (2021, p. 127) é a obrigação alimentar recíproca entre parentes, cônjuges e companheiros, o que permite que aquele que recebe a prestação alimentícia viva minimamente bem, de forma compatível com sua condição social e atender outras necessidades, como por exemplo a educação (art. 1694 do Código Civil Brasileiro).

A pensão alimentícia é a obrigação em que os alimentantes têm com seus alimentados com o intuito de manter a subsistência do mesmo de forma digna e de acordo com a sociedade que nela vive.

Assim, vigora no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.694, caput, que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Neste patamar, entende-se que alimentos é forma de contribuição entre os alimentantes em manter a qualidade de vida, ao menos digna, para que aqueles em quem os alimentos são destinados, promovendo assim, uma condição social ao menos parecida com o que a sociedade ao seu redor possui.

Ainda nesta ideia, são considerados os alimentantes e alimentados, conforme o saber jurídico que:

Alimentado é a pessoa que tem direito a receber alimentos, pode ser o filho, o neto, o cônjuge, etc., enquanto alimentante é a pessoa que está obrigada a fornecer alimentos, podendo ser o pai, a mãe, os avós, o cônjuge, etc. (GUIMARÃES, 2020, [s.p]).

Esse tema é muito abordado nos casos de divórcio entre casais que, na constância do casamento, constituíram filhos, estes a quem será, em tese, destinado os devidos alimentos, bem como na ação de alimentos. Existem ainda as ações de revisão de alimentos e de exoneração de alimentos que tratam igualmente do tema, todavia, com finalidade diferenciada.

É possível ainda a cumulação de alimentos com a ação de investigação de Paternidade e até mesmo a possibilidade de requerimento de alimentos antes mesmo o nascimento da criança, que seriam os chamados alimentos gravídicos.

Ainda, devido ao crescente número na sociedade de filhos que foram constituídos fora da constância do matrimônio, este tema também visa proteger o direito destas crianças/adolescentes, visto que os mesmos, uma vez que é conhecida sua paternidade/maternidade, possuem os mesmos direitos aos filhos considerados legítimos do matrimônio.

Conceitua o Código Civil, em seu artigo 1.596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Considerando o descrito acima, todos os filhos, ainda que havidos fora da relação matrimonial, possuem os direitos de como se na constância da relação fossem constituídos.

Todavia, neste caso, estes alimentados têm todos os direitos de filhos somente em relação ao cônjuge que é considerado seu antecessor, ou seja, se este é filho paterno, somente terá direitos aos alimentos devidos pelo pai, bem como, somente terá direito a

herança da parte que diz respeito ao seu alimentante, não havendo relação alguma com herança ou bens deixados pelo cônjuge do alimentante em questão.

Então, demonstrado que o alimentado somente tem direitos ao que diz respeito ao seu antecessor, este também tem o direito ao subsídio do mesmo, para que assim, de forma geral, possa manter sua subsistência e sua condição social estável.

2.1 DO CONCEITO DE ALIMENTOS

Com o desenvolvimento das civilizações, os alimentos se apresentavam como um dever moral, sem regras jurídicas específicas, cumprido a título e *officium pietatis*. Posteriormente, no direito romano, alimentos prestados pelo marido (munido da autoridade de *pater familias*) a sua esposa (esta discriminada e inferiorizada) eram concedidos *pietatis causa*. (PEREIRA, 2003, P. 28)

O conceito de alimentos pode parecer muito simples, pois de início remete a necessidade de subsistência da vida humana, ou seja, seria o necessário para a manutenção da vida humana, ou o necessário à subsistência animal. (MIRANDA APUD CAHALI, 2009, P. 15)

Nesse sentido, buscando uma definição maior do termo, a doutrina apresenta diversas abordagens.

Consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo *alimentante*, que dispõe de recursos, ao *alimentado*, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias. (NADER, 2016, P. 709)

Cunha (2021, p. 467), na conceituação dos alimentos como instituto jurídico, diz que este se destina às pessoas sem condições de manter a própria subsistência e decorrem da dignidade humana, da solidariedade e dos valores humanitários.

Contudo, não obstante às diferentes maneiras de abordar o tema "alimentos", CAHALI (2009, p. 15), defende que atrelado ao conceito de Pontes de Miranda, bastaria adicionar a ideia de obrigação da prestação jurisdicional ao necessitado, obviamente não atrelando somente ao alimento/comida, mas a provisão das necessidades vitais do alimentado.

Há de se lembrar que constitucionalmente, é assegurado o direito à vida, de maneira digna. Assim, o direito aos alimentos se apresenta para assegurar a preservação

da dignidade da pessoa humana, sendo portanto, um direito de personalidade, reforçando o direito à vida, à integridade física, reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 6º como um direito social. (DIAS, 2021, P. 778).

No campo processual, Código de Processo Civil é claro ao determinar a utilização de legislação específica para a tutela jurisdicional adequada na questão dos alimentos (art. 693, parágrafo único do Código de Processo Civil).

A legislação em comento é a Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968, ou chamada Lei de Alimentos. Importante esclarecer que a lei foi promulgada sob o amparo do antigo Código Civil de 1916. Porém, ainda que em vigor, outras leis foram criadas, como a Lei do Divórcio, por exemplo. Não obstante, a própria Constituição Federal foi alterada em 1988, bem como o Código Civil no ano de 2002 e o Código de Processo Civil (por duas vezes, em 1973 e 2015).

Deste modo, não é difícil encontrar críticas acerca de sua existência, uma vez que muitos de seus dispositivos não mais vigoram, como por exemplo, os arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º 9º, 10º, 11, 13, 15 e 25. (DIAS, 2016)

2.2 DA ANTINOMIA DA LEI DE ALIMENTOS

A problemática apresentada conduz a um problema existente no mundo jurídico, o chamado conflito aparente de normas, ou antinomia de normas jurídicas. Para a resolução deste conflito, adotam-se alguns critérios: hierárquico (*lex superior derogat legi inferior*), cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e especialidade (*lex specialis derogat legi generali*).

O art. 2º da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), nos parágrafos 1º e 2º, apresenta os critérios cronológicos e de especialidade:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (BRASIL. 2010)

O parágrafo 1º da referida lei diz que lei posterior revoga a lei anterior. É o critério cronológico explicitamente disposto e sua redação é autoexplicativa. O critério da

especialidade, parece estar implícito no parágrafo 2º acima disposto, pois ele diz que se a nova lei estabelecer disposições gerais ou específicas da lei antiga, não irá modificar ou revogá-la, ou seja, uma lei que verse totalmente sobre um tema de maneira pormenorizada, terá preferência sobre aquela lei considerada mais genérica.

Quando as leis não se contradizem, continuam válidas no ordenamento jurídico.

Ainda, vemos o critério hierárquico, visto que a lei superior revoga lei inferior, a exemplo da Constituição Federal, na qual as demais leis devem estar em consonância com esta, seguindo ainda seus princípios, podendo, se houver a discordância, ocorrer inconstitucionalidade e perder sua efetividade.

De acordo com Hans Kelsen (1999, p. 144), o direito deve estudar seu objeto, entendendo de modo que não exista contradição. Havendo contradição de normas, a interpretação é a via adequada para a resolução. Obviamente que o conflito aqui mencionado, deve ser de normas da mesma hierarquia.

Em se tratando de obrigação alimentar, pode-se falar, por exemplo, do conflito existente entre o art. 528, parágrafo 3º do CPC, e do art. 19 da Lei de Alimentos. O primeiro, estabelece que a prisão do devedor possa ser de até 60 (sessenta) dias, enquanto o segundo diz que a prisão pode ser decretada por até 3 (três) meses.

Apresenta-se julgado que demonstra a forma como é tratada a questão pelo poder judiciário:

Habeas Corpus. Decisão que determina a prisão civil do devedor de alimentos. Falta de fundamentação concreta. Prejuízo à defesa constatado. Nulidade da decisão. Ordem concedida. 1. Toda decisão, especialmente aquela que influi na liberdade do cidadão, deve estar analiticamente fundamentada, apresentando as razões de decidir. 2. o dever de fundamentação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes. Sem motivação a decisão judicial perde duas características centrais: a justificação da norma jurisdicional para o caso concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais. Perde, em uma palavra: o seu próprio caráter jurisdicional. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 135). 2. Ordem concedida. (TJPR - 12ª C.Cível - 0049923-13.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 27.11.2019)

(...)

o que faço com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil, artigo 19 da Lei n.º 5.478/68 e na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça –“O DÉBITO ALIMENTAR QUE AUTORIZA A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE É O QUE COMPREENDE AS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTODA EXECUÇÃO E AS QUE SE VENCE-REM NO CURSO DO PROCESSO. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade para cumprimento de 03 (três) anos.Inclua-se o sistema E-mandado.

(...)
(TJ-PR - HC: 00499231320198160000 PR 0049923-13.2019.8.16.0000
(Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 27/11/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019)

Do caso em comento, o que se percebe é que a fundamentação utilizou como base o art. 19 da Lei de Alimentos. Utilizou-se também o art. 528 do CPC, o que demonstra como o julgador utiliza as duas leis, mas uma em complemento da outra, não utiliza o parágrafo 3º do art. 528 do CPC, que estabelece o período de prisão de até 3 (três) meses. De certa forma, parece ser a utilização de norma mais benéfica ao réu, ditame emprestado do direito penal.

Parte da doutrina, porém, defende que entre art. 528, parágrafo 3º do CPC, e do art. 19 da Lei de Alimentos, a antinomia deve ser resolvida com a aplicação da lei processual, o que estaria em maior alinhamento com o melhor interesse da criança e do adolescente (assentado no art. 227 da Constituição Federal). Matos e Vieira (2019,p. 79) explicam que o CPC pugna por forma mais coercitiva com relação ao pagamento da verba alimentícia, o que visa o menor sofrimento e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Posição semelhante com relação à antinomia mencionada:

O prazo de prisão é de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º, CPC). [...] O art. 19 da Lei 5.478/1968, prevê o limite do prazo prisional em 60 (sessenta) dias. Não há qualquer justificativa, contudo, para limitar-se o prazo de prisão civil no caso do art. 19, Lei 5.478/1968, para 60 (sessenta) dias e permiti-la até 3 (três) meses na hipótese do art. 528, CPC. O conteúdo do direito aos alimentos em qualquer dos casos não difere em nada para que se tenha legitimada essa discriminação. É de se ter por revogada, portanto, a previsão do art. 19, Lei 5.478/1968, em razão do art 528, § 3º, CPC. Ainda que a revogação não tenha sido expressa - ao contrário do que ocorreu com os arts. 16 a 18 daquela lei, revogados pelo art. 1.072, V, CPC - o art. 19, Lei 5.478/1968 é incompatível com o art. 528, § 3º, CPC e impõe diferenciação claramente arbitrária entre situações iguais, o que violaria o postulado normativo aplicativo da igualdade. (MARINONI. ARENHART, MITIDIERO, 2015, P. 561-562)

O CPC é datado de 2015 e revogou os arts. 16 e 18 da lei de alimentos. Atualmente, com a redação do CPC, se utiliza a expressão “prestação alimentícia”, também ao regime que regula o prazo da prisão pelo não pagamento dos alimentos. Deste modo, a obrigação alimentar é regida pelos arts. 528 ao 533, bem como art. 911 ao 913, todos do CPC, ficando para a Lei de alimentos as disposições que cuidam da fase de conhecimento da ação de alimentos. (VASCONCELOS, 2016, P. 323).

Perante o exposto, é possível notar que embora antiga, a Lei de Alimentos não pode ser tida como letra morta, vez que ainda regula os passos iniciais da ação de alimentos, ficando o encargo da execução para a legislação processual (CPC), devendo esta prevalecer no que lhe couber sobre artigos não revogados da Lei de Alimentos, pelo critério da especialidade e pelo critério cronológico, igualmente preconizando o melhor interesse da criança, conforme estabelece a ordem constitucional.

3 DO TRINÔMIO NA OBRIGAÇÃO FAMILIAR

A obrigação familiar é composta por alguns elementos, quais sejam, a existência de relação familiar ou parentesco, necessidade do alimentado, proporcionalidade, também chamada de razoabilidade e a possibilidade do alimentante. Os três últimos elementos elencados compõem o que a doutrina e o poder judiciário tem chamado de trinômio alimentar.

Para a fixação da pensão alimentícia, não há no Código Civil dispositivo que estabeleça um critério objetivo e específico para a fixação dos alimentos. O art. 1694 do Código Civil permite ao juiz que fixe a prestação baseado em alguns critérios. Tradicionalmente utilizava-se o binômio necessidade-possibilidade, onde se analisa a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. Contudo, é importantíssimo que seja respeitada a proporcionalidade, critério este que observa o tanto a necessidade quanto à possibilidade. (DIAS, 2021. P. 842-843)

Já o art. 1.695 diz que: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à sua própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". O dispositivo demonstra também a possibilidade e necessidade.

Vale ressaltar que a obrigação alimentar é subsidiária, pois a regra é que cada pessoa cuide de seu próprio sustento. Contudo, não podendo fazê-lo, a obrigação surge à outra pessoa, conforme os elementos anteriormente mencionados. É importante desmembrar então, cada um dos elementos componentes no trinômio alimentar, para que seja impossível a relevância de cada um deles.

3.1 DA NECESSIDADE

A necessidade se apresenta como pressuposto essencial para a existência da obrigação alimentar, havendo impossibilidade de prover a sua própria subsistência. A impossibilidade pode decorrer de incapacidade física ou mental dos sujeitos, por doença, idade avançada, ou situações de calamidade ou saúde pública (Cahali, 2009, p. 513), como por exemplo a pandemia do Covid-19 que assolou o mundo nos últimos anos.

A necessidade da obrigação alimentar é presumida. Em situação em que o alimentado é menor, a afirmação é evidente, posto que este não tem capacidade em prover o próprio sustento, necessitando assim da prestação de seus genitores com o mínimo necessário para sua sobrevivência. Igualmente presumida é sua dependência. O art. 1.701 do Código Civil preleciona inclusive a possibilidade de hospedagem e sustento fornecidos ao alimentado se este for criança/adolescente. A situação deste deriva do poder familiar e o dever de sustento. (COSTA, 2015, S/P)

A respeito da necessidade, a própria leitura do art. 4º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), deixa clara a sua presunção, afastando o estabelecimento de alimentos provisórios apenas se houver manifestação expressa do credor. (DIAS, 2006, S/P).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.776 - TO (2014/0093293-9)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : O J DA C ADVOGADOS : JULIO CESAR PONTES GISELE DE PAULA PROENÇA AGRAVADO : P H W DA C (MENOR) AGRAVADO : C W C - POR SI E REPRESENTANDO DECISÃO Cuida-se de agravo (art. 544, do CPC), interposto por O J DA C, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 570/575, e-STJ). O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, a, da CF/88, desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fl. 523, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE GASTOS E RENDIMENTOS. FRUTOS DE ALUGUEL DE IMÓVEL. PROPRIEDADE. DISCUSSÃO. PROVIMENTO.
1. Considerando a necessidade do menor, demonstrada nos autos, bem como a capacidade financeira dos pais, revela-se pertinente o acolhimento do recurso para que seja aumentado o valor a ser descontado do contracheque do agravado, bem como, para que seja revertido em favor de compor a pensão alimentícia do filho menor o valor integral do aluguel do imóvel do qual discute-se a proporção da propriedade (STJ - AREsp: 505776 TO 2014/0093293-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 12/03/2015) (grifo nosso)

Sendo o alimentante maior, que requeira a obrigação alimentar, esta obrigação deriva do dever de solidariedade, consagrado no art. 3º, inciso I da Constituição Federal,

conjuntamente com Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade (Art. 1º, inciso III; Art. 226, parágrafo 7º; artigo 227; artigo 229, ambos da CF).

Porém, a pensão para filho maior de idade não encontra previsão em norma expressa no ordenamento jurídico. Da leitura do art. 2º da Lei de Alimentos pode-se dizer que há fundamentação para o pedido, quando menciona que o credor.

(...)dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Verifica-se que a doutrina e a jurisprudência utilizaram por muito tempo o critério possibilidade-necessidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INICIAL PELA REVISÃO COM REDUÇÃO DOS ALIMENTOS DE R\$ 2.700,00 PARA CADA UM DOS TRÊS ALIMENTADOS PARA O VALOR TOTAL DE R\$ 5.000,00. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E REDUZ OS ALIMENTOS PARA O VALOR DE R\$ 6.000,00, MANTIDO O PAGAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO. INSURGÊNCIA DOS ALIMENTADOS PELA MAJORAÇÃO DA VERBA.

QUANTUM ALIMENTAR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DOS ALIMENTADOS PRESUMIDA ANTE A MENORIDADE. DESENVOLVIMENTO NATURAL DA PROLE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA NEGATIVA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. MÉDICO PROFISSIONAL LIBERAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL PRESTAÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS. MODIFICAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. RESISTÊNCIA ECONÔMICA ATUAL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ALIMENTANTE. **READEQUAÇÃO CONFORME BINÔMIO** DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE À LUZ DA PROPORCIONALIDADE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER OS ALIMENTOS AO PATAMAR FIXADO ORIGINALMENTE, NO IMPORTE DE R\$ 2.700,00 PARA CADA ALIMENTADO, ACRESCIDO DO PLANO DE SAÚDE.1. A revisão dos alimentos está condicionada à comprovação de que houve mudança nos elementos objetivos, fáticos e jurídicos da obrigação alimentícia, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 1.699 do Código Civil.2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.478/68 incumbe ao Alimentante demonstrar sua ausência de resistência em arcar com o encargo alimentar, inócurrenente no caso concreto.

(TJPR - 11ª C.Cível - 0000395-96.2017.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 19.10.2022). (grifo e destaque nosso)

Com o avanço da matéria, acrescentou-se mais um critério, qual seja, da proporcionalidade. Todavia, ainda que a doutrina fale em trinômio alimentar, em se

tratando da pensão para filho maior de 18 (dezoito) anos, o poder judiciário tem recorrido em sua maioria ao binômio necessidade/possibilidade.

CIVIL E PROCESSUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA A FILHO EN-TAO MENOR POR FORÇA DE ACORDO EM SEPARAÇÃO CONSEN-SUAL. MAIORIDADE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENSÃO FEITO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSAMENTO COM CONTRADI-TÓRIO. EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RE-CURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. MATÉ-RIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7-STJ.

(...) II. Decidido pelo Tribunal estadual, soberano na interpretação da prova, **sobre a necessidade do filho maior estudante, a ser provida** com pensão alimentícia pelo pai (arts. 396 e 397 do CC), o reexame da ques-tão encontra, em sede especial, o óbice da Súmula nº 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 306.791/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.08.2002). (**GRIFO NOSSO**).

Salienta-se a importância em recorrer à leitura da Súmula 358 do STJ, que estabelece que "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". A súmula dá a entender que o alimentante tem o direito de requerer por meio de ação própria a exoneração da obrigação alimentar. Porém o poder judiciário vem convencendo que havendo frequência em curso superior pelo filho maior, que ainda não tenha atingido 24 (vinte e quatro) anos, pode receber a verba alimentar. (COSTA, 2017).

O entendimento supra decorre de uma leitura extensiva do art. 77, parágrafo 2º do Decreto 3.000/99, que estabelece que filhos podem ser dependentes até os 24 (vinte e quatro) anos, para efeito da declaração de imposto de renda.

Resta evidente portanto, que a necessidade é elemento essencial para o estabelecimento da obrigação alimentícia, onde havendo o dever de sustento para filho menor, e dever de solidariedade ao filho maior, o requisito é observado.

3.2 DA POSSIBILIDADE

A possibilidade é outro requisito componente do trinômio alimentar (e também na utilização do binômio), conforme anteriormente mencionado. É elemento que observa a possibilidade de prover do alimentante.

O art. 1.695 do Código Civil diz que é necessário que a pessoa reclamada pelos alimentos, possa fornecê-los, sem que haja privação de sua subsistência. Vale mencionar que o art. 1.568 do Código Civil, estabelece que "Os cônjuges são obrigados a concorrer,

na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial”, ou seja, é obrigação que incorre para qualquer um dos pais.

Também no que tange a mutabilidade de uma obrigação alimentar, a possibilidade se apresenta como requisito fundamental, pois a

(...) variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: **a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada**. Sendo esses elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*. (GONÇALVES, 2019, P. 579)(**grifo nosso**)

Não se pode obrigar alguém a fornecer alimentos além da sua possibilidade, como assevera Sílvio Rodrigues (*apud* Gonçalves, 2019, p. 592) “enormes são as necessidades do alimentado, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se alimentante se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”.

A possibilidade tem importância para mensurar o valor, ou a forma em que se dará a prestação alimentar. Farias e Rosenvald (2015, p. 732) dizem que ao credor deve ser garantida uma vida digna, ao ponto que as suas possibilidades sejam compatíveis com o encargo que lhe é imposto.

Também, no tocante à possibilidade, o art. 15 da Lei de alimentos, diz que a sentença não transita em julgado, o que possibilita a sua revisão a qualquer tempo, seja esta requerida por qualquer uma das partes.

Neste sentido a jurisprudência abaixo, ilustra como a capacidade contributiva (possibilidade) do devedor é importante para o estabelecimento do montante dos alimentos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE Apelação. Revisional de alimentos. Acordo. **Ausência de conhecimento sobre as possibilidades do alimentante**. Possibilidade de revisão. Valor. Majoração. Considerando a indisponibilidade do direito aos alimentos e o interesse prevalente de menor absolutamente incapaz, convém amenizar a exigência de alteração em algum dos elementos do trinômio alimentar, para revisar obrigação alimentícia fixada em acordo celebrado sem que o alimentado tivesse conhecimento da realidade econômica do alimentante. No caso, o percentual alimentar previsto no acordo destoa em muito daquele que a Corte considera adequado para casos como o presente. Ademais, o alimentante paga alimentos para outros dois filhos, em valor muito superior

ao aqui em revisão, em clara violação ao princípio da isonomia. Daí a necessidade de revisar os alimentos. Deram parcial provimento” (TJ/RS. Oitava Câmara Cível. Apelação Cível n. 70.015.430.358. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 10.08.2006). (**grifo nosso**)

Como bem assevera Cahali (2009, p. 517):

Para que exista a obrigação alimentar é necessário que a pessoa de quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor, assim, não dispõe senão do indispensável à própria manutenção, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão-só para socorrer o parente necessário

O julgado retro apresenta mais um caso em que a possibilidade foi levada em conta, pois a capacidade do alimentante sofreu alteração, ao passo de que não poderia manter os valores originais. Assim, em sede recursal, houve parcial provimento no que diz respeito à diminuição, onde houve readequação do binômio possibilidade-necessidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DO ALIMENTADO PERSISTENTE – PERÍODO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (CURSO DE ENFERMAGEM) – PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO – DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM a quantia fixada – readequação DO BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 11ª C.Cível - 0042700-04.2022.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 24.10.2022) (**GRIFO NOSSO**)

Ainda que parte do poder judiciário entenda pela utilização do binômio como critério, já é possível observar julgados com a inclusão de um terceiro critério. Desta forma, este outro elemento que compõe assim o chamado trinômio alimentar, fundamental para o estabelecimento da adequada prestação alimentar, visa evitar o enriquecimento ilícito e impede que a prestação alimentar vá além da possibilidade do alimentante.

3.3 DA PROPORCIONALIDADE

A fixação dos alimentos, por ser obrigação que ajuda na subsistência, permite que o alimentado permaneça em seu padrão de vida preexistente, ou ao menos mais parecida possível, ao ponto que sua dignidade ampla seja mantida. (ALVES, 2022)

Baseado nisso, a pensão alimentícia muitas vezes é tratada pelo trinômio *possibilidade-necessidade-proporcionalidade*. Cahali (2016, p. 218) diz que a fixação dos alimentos, deve observar a proporcionalidade dos recursos do alimentante e necessidade do alimentado, conforme art. 1.694, parágrafo 1º do Código Civil, que descreve: “§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (BRASIL, 2002)

O critério da proporcionalidade é de suma importância, pois de certa forma ele faz com que o magistrado não se atente apenas às informações oficiais, ou seja, a possibilidade e necessidade dos envolvidos são analisadas não só pelo informado por ambas, mas deve estar atento aos sinais externos de riqueza. No caso do alimentante, caso este esteja querendo demonstrar que uma vulnerabilidade financeira existe, da mesma maneira o alimentado, simulando estar necessitando mais do que realmente precisa. (CAHALI, 2016, P. 521).

Madaleno (2020, p. 1692-1693) embora mencione que o magistrado deve em sua discricionariedade utilizar-se do critério da proporcionalidade, entende que os alimentos são baseados pelo binômio *possibilidade-necessidade*.

O julgado que segue, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que se utilizou o critério da proporcionalidade, mas não como elemento que comporia um trinômio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO ALIMENTADO. QUANTUM ALIMENTAR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DO ALIMENTADO PRESUMIDA ANTE A MENORIDADE. DESENVOLVIMENTO NATURAL DA PROLE. ALIMENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A MODIFICAÇÃO NEGATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS QUE RECAI SOBRE O ALIMENTANTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO EXISTENTE AO TEMPO DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. SITUAÇÃO INALTERADA. READEQUAÇÃO CONFORME BINÔMIO DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE À LUZ DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.699 E 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL PELA PARTE APELADA. SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, § 3º DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEM OS ALIMENTOS AO PATAMAR FIXADO ORIGINALMENTE, NO PATAMAR DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. 1. Ausente a comprovação de que houve mudança nos elementos objetivos, fáticos e jurídicos da obrigação alimentícia, descabe a revisão e redução dos alimentos, em conformidade com os requisitos previstos no artigo 1.699 do Código Civil.

(TJPR - 11ª C. Cível - 0000509-96.2021.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 24.10.2022) (grifo nosso)

Contudo, no julgado abaixo, apresenta o caso em que o poder judiciário, também do Estado do Paraná, decidiu uma lide sobre alimentos, utilizando-se, todavia, o conceito do trinômio alimentar.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 33% DOS RENDIMENTOS DA GENITORA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO A QUAISQUER DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – ACOLHIMENTO – SENTENÇA QUE NÃO ELUCIDOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS FIXOU OS ALIMENTOS NO MONTANTE DE 33% DO SALÁRIO – VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 489, INCISO II E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA ANULADA – POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO – ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC – ALIMENTOS QUE DEVEM OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE – ART. 1.694, § 1º, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL – DEVER ALIMENTAR QUE DEVE SER SUPOSTADO POR AMBOS- GENITOR E GENITORA - PROPORCIONALMENTE A SUA CAPACIDADE – ART. 1.703 DO CÓDIGO CIVIL – COMPROVAÇÃO DA LIMITADA CAPACIDADE ECONÔMICA DA ALIMENTANTE – VERBA ALIMENTAR QUE DEVE SER PREFERENCIALMENTE FIXADA COM BASE NOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA ALIMENTANTE – MAIOR FIDELIDADE A SUA EFETIVA CAPACIDADE FINANCEIRA – CASO EM QUE OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS EM 28% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA MÃE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 12ª C. Cível - 0003291-61.2019.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMAN - J. 24.10.2022) (grifo nosso)

Verifica-se então no caso acima que, a sentença foi reformada, com alteração no montante da prestação alimentícia, que foi minorado, utilizando como parâmetro o valor líquido dos rendimentos dos alimentantes (no caso ambos os genitores), amparado nos critérios da possibilidade (dos genitores), da necessidade (do alimentado) e proporcionalidade.

O magistrado deve ser cauteloso no que tange à busca de saber sobre a verdadeira condição do alimentante, ao ponto de não tomar como base atitudes pessoais, ou que existam informações externa aos autos. Igualmente, o critério da proporcionalidade é

importante para a definição do *quantum* para fixação dos valores, inclusive para que não se caia no antigo critério jurisprudencial de que a pensão alimentícia deveria ser fixada no montante de 1/3 (um terço) dos rendimentos do alimentante. (CAHALI, 2016, P. 521)

Portanto, diante de todo o exposto, se observa que o critério da proporcionalidade exerce importante função no que diz respeito ao estabelecimento da prestação alimentícia, pois o critério proporcionalidade parece exercer uma baliza entre os outros critérios que compõem o trinômio alimentar, a possibilidade e a necessidade. Assim o fazendo, a pensão será a mais adequada possível, tanto para o alimentante como para o alimentado, obedecendo todos os ditames circundantes, como a dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança/menor, proteção integral, proibição de enriquecimento ilícito, cumprindo dessa maneira o objetivo da prestação alimentícia, que é prover o desenvolvimento daquele (menor) que não pode fazê-lo sem o auxílio de sua família, mais especificamente de seus pais, sem que para isso haja um prejuízo de forma substancial para aquele que fornece a prestação alimentícia.

4 CONCLUSÃO

Diante o exposto é possível extrair algumas conclusões, a seguir.

Quanto ao conceito de alimentos, conclui-se que estes devem abranger todas as necessidades do alimentado, não se limitando apenas à comida propriamente dita. Tal conclusão é baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da familiaridade social e familiar. Em se tratando de alimentos aos filhos, sendo estes menores, melhor interesse da criança e prioridade absoluta também são adicionados à equação.

É verificada a importância da mensuração dos alimentos já que a lei não estabelece critério objetivo para tanto. Diante da ausência de regra explícita quanto à valorização, surgem os critérios adotados pela doutrina e pelo poder judiciário, conforme exposto no corpo deste trabalho.

A pensão alimentícia entre pais e filhos tem como objetivo primordial prover a subsistência daqueles que não tem condições para tanto que, em regra geral, são os menores de idade. Esse auxílio, preza sobretudo, pela dignidade da pessoa humana e manutenção de sua condição social. Enquanto criança e adolescente, ao alimentado deve ter garantido o seu desenvolvimento da melhor forma possível.

Importante ressaltar que, o trabalho fixou seu enfoque na pensão entre pais e filhos, mais especificamente os filhos figurando como alimentado. Nesse patamar, sendo geralmente menores de idade, o alimentado não tem como prover seu próprio sustento, ao passo de que a própria Constituição Federal coloca a família e o Estado como responsáveis pelo cuidado com crianças e adolescentes.

O trabalho, brevemente abordou a revogação e antinomia existente de alguns dispositivos da Lei de Alimentos, que embora seja mais antiga ainda é aplicada. O exemplo utilizado foi a norma processual para execução de alimentos, que atualmente está disposta no CPC, pois é a lei responsável para isso. Mesmo que existam dispositivos não revogados da Lei de Alimentos, por ser lei processual, adota-se o critério da especialidade na parte de execução de alimentos. A Lei de Alimentos ainda regra a fase de conhecimento da ação de alimentos.

Muito embora a pensão alimentícia encontre assento no ordenamento jurídico brasileiro, não há em todo o regramento legal nacional dispositivo que estabeleça um valor para a prestação alimentícia. Então, obviamente partindo da lei, foi concebido pela doutrina e pela jurisprudência o chamado trinômio alimentar.

O referido trinômio, possibilidade-necessidade-proporcionalidade, avalia a possibilidade do alimentante de prestar os alimentos, a necessidade do alimentado e a proporcionalidade entre necessidade e possibilidade, para que não sejam estabelecidos valores excessivos ou que tragam prejuízo na subsistência do alimentante.

Pode-se notar no decorrer do trabalho que a doutrina e o poder judiciário não são harmônicos quando se trata de utilização do trinômio. Há uma corrente que adota apenas o binômio possibilidade-necessidade, usando vez ou outra a proporcionalidade ou razoabilidade para estabelecer o valor da pensão. Outra corrente, adota o trinômio, encarando assim a proporcionalidade como elemento fundamental para o estabelecimento da prestação alimentícia.

Foram apresentados julgados consonantes com ambas as teorias. A proporcionalidade, segundo os que defendem ao trinômio, como Cahali, por exemplo, defendem que o trinômio é fundamental no estabelecimento de uma pensão alimentícia, uma vez que tal critério permite uma justa prestação, analisando os demais critérios da necessidade e possibilidade das partes conjuntamente.

Em alguns casos, a verdadeira capacidade econômica não é levada aos autos, por consequência, o valor ofertado à título de pensão é pequeno se fosse analisada o

verdadeiro porte financeiro do alimentante. Igualmente, muitas vezes, do lado do alimentado, realidade não é mostrada, sendo levada ao processo um cenário pior do que o enfrentado pelo mesmo. Envolvendo crianças é muito mais complicada a questão, pois existem inúmeros casos em que a pensão não é utilizada em favor dos menores, e sim para deleite do seu responsável.

Parece aqui adequada a utilização do trinômio para a composição da prestação dos alimentos, pois a proporcionalidade é importantíssima, pois visa impedir que a prestação seja mais pendente para um dos lados. Também, a proporcionalidade permite que outras formas, que não puramente pecuniária entrem na composição dos alimentos, como por exemplo plano de saúde, algum serviço, ou alimento *in natura*. Esse critério é importante na realidade dos menores, pois parece ser mais coerente e diretamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança/menor.

Todavia, não se tratando de filho menor de idade, aquele que ainda está em idade de estudos, e recebe e prestação de alimentos, a proporcionalidade é também relevante, pois geralmente o auxílio se dá para que o filho conclua os estudos, tenha uma formação para poder encarar por si só a vida adulta e o mercado de trabalho. Porém, ficou demonstrado que em se tratando de filho maior de idade, e utilização do binômio possibilidade-necessidade é mais comum.

Assim, a conclusão do estudo é no sentido de que o critério trinômio é forma mais adequada para que seja firmada a prestação alimentícia direcionada aos filhos, pois garante uma maior segurança jurídica aos alimentados e alimentantes, diminuindo as margens para que sejam estabelecidos valores que não estejam em conformidade com a realidade de ambas das partes.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que esteve comigo e me deu forças durante todo o curso de graduação.

Ao meu esposo, meus filhos e meus familiares, que sempre me incentivaram em momentos difíceis enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho e toda a formação acadêmica.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, aos amigos que fiz e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Aos mestres que durante esta caminhada, se tornaram exemplos e claro, grandes amigos.

À querida professora Me. Ariane Fernandes de Oliveira, por ter sido minha orientadora bem como minha incentivadora, por ter aceitado conduzir este trabalho e ter desempenhado tal função com extrema dedicação e amizade.

Por fim, mas não menos importante, aos membros da banca examinadora.

Enfim, à todos eles, o meu respeito e gratidão por tudo.

REFERÊNCIAS

Do incumprimento das verbas alimentares em manifesta privação da família
<https://ibdfam.org.br/artigos/1857/Do+incumprimento+das+verbas+alimentares+em+m anifesta+priva%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+ Jones+Figueirêdo+Alves> |
Data de publicação: 26/07/2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de ago. 2022. *Online*;

CAHALI, Yusef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

COSTA, Marcelo Bacchi Corrêa da. **Pensão Alimentícia para maiores de 18 anos**. Portal Jus.com. 04 de out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43682/pensao-alimenticia-para-maiores-de-18-anos>>. Acesso em: 18 de set. 2022. *Recurso Online*;

DIAS, Maria Berenice. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (parte 1)**. Portal Consultor Jurídico - Conjur. 18 de set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-18/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>>. Acesso em: 09 de set. 2022. *Recurso Online*;

DIAS, Maria Berenice. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (parte 2)**. Portal Consultor Jurídico - Conjur. 02 de out. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-02/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>>. Acesso em: 09 de set. 2022. *Recurso Online*;

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e presunção da necessidade**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. 04 de mai. 2006. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presun%C3%A7%C3%A3o+da+neces sidade>>. Acesso em: 10 de set. 2022. *Recurso Online*.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed., rev., ampl. e atual.. Salvador: Editora Juspodvim, 2021. EBOOK;

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, vol. 06 – Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Portal Jus.com.br. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 20 de ago. 2022. *Recurso Online*;

[https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=1.197\)%20dita%20que%20%22O%20poder,e%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos.%22](https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=1.197)%20dita%20que%20%22O%20poder,e%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos.%22)

<https://ibdfam.org.br/artigos/1855/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pautada+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+valor+m%C3%ADnimo%3A+uma+quest%C3%A3o+de+dignidade+humana%3F>

TJ-PR - HC: 00499231320198160000 PR 0049923-13.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 27/11/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019 <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832141116>

TJPR - 11ª C.Cível - 0042700-04.2022.8.16.0000 - Telêmaco Borba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 24.10.2022 . <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021902121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0042700-04.2022.8.16.0000#>

TJPR - 11ª C.Cível - 0000509-96.2021.8.16.0090 - Ibiporã - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 24.10.2022 <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021336041/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000509-96.2021.8.16.0090#>

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Os Alimentos no novo Código Civil.** In: Revista EMERJ, v. 6, n. 21, 2003. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2022. *Recurso Online*;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil - Volume V - Direito de Família.** 26. ed. 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **DIREITO DAS FAMÍLIAS.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *Ebook*;

NECESSIDADE, POSSIBILIDADE e PROPORCIONALIDADE: Trinômio indispensável para fixação de alimentos. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/eloir%20fernando%20favel.pdf>>. Acesso em: 22 de set. 2022.

STJ - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178606354> NECESSIDADE

https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#_ftnref9

D963f | Durkheim, Émile, 1858-1917 Fato social e divisão do trabalho / Émile Durkheim ; apresentação e comentários Ricardo Musse ; tradução Cilaine Alves Cunha e Laura Natal Rodrigues. – São Paulo : Ática, 2011. (

VASCONCELOS, Rita de Cassia Corrêa. "Dos Procedimentos Especiais". In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Coords. Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 323